



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720100/2008-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 62-A DO RICARF. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a omissão, alegada em sede de embargos, em face da não observância do art. 62-A do RICARF, pelo colegiado embargado, com vistas a reproduzir o entendimento do STF, proferido em regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC, se o julgamento de recurso voluntário ocorreu em data anterior ao julgamento do RE pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 16

/05/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por EDUARDO DE ANDRAD

E

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.720100/2008-89
Acórdão n.º **1302-001.092**

S1-C3T2
Fl. 319

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.625, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara em 30/06/2011, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO – PERDCOMP – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – A homologação tácita ocorre apenas corridos cinco anos da data da PER/DCOMP, o que não se verifica neste caso.

COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte comprovar seu direito ao crédito cuja compensação pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu neste processo. O crédito a ser reconhecido é aquele já revisto pela DRJ.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP – AUMENTO DO VALOR PRINCIPAL COMPENSADO – INADMISSIBILIDADE – A regulamentação específica não permite a retificação da PER/DCOMP para aumentar o valor principal compensado.

COMPENSAÇÃO – PRAZO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO – INADMISSIBILIDADE Nos termos do REsp “Repetitivo” 960.239SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, o prazo prescricional para restituir o indébito pago em 2001 é de 10 (dez) anos. Tal referendo ainda padece de confirmação pelo STF em sede de repercussão geral determinada em 04-06-08 no RE 567110/AC. Mesmo considerando esse prazo e admitindo o pedido de compensação de fls. 45 e seguintes, não há saldo de IRPJ líquido e certo a compensar com o correspondente débito.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastando a ocorrência do prazo prescricional para restituir indébito pago em 2001, aplicando a regra de 10 anos a contar do pagamento, de acordo com o entendimento do STJ à época. No mérito, o acórdão entendeu não haver saldo negativo de IRPJ a compensar.

Cientificada em 24/07/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na mesma data embargos de declaração sustentando que ao dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do direito de pedir a restituição de indébito pago em 2001, por entender que o prazo aplicável seria de 10 anos, á contar da data do pagamento, não aplicou o entendimento do RE 566.621/RS, prolatado pelo STF na forma do art. 543-B do CPC. Assim, entende que, embora não tenha efeito prático, uma vez que no mérito o direito não foi reconhecido, “*mister se faz o saneamento dos autos para não permitir a construção de jurisprudência conflitante e que não obedeça ao disposto no art. 62-A do RICARF*”.

Ao final, a embargante requer “*o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma aplique, ao julgado, o entendimento do STF (contido no RE 566.621/RS), conforme determina o art. 62-A do RICARF*”.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo contém omissão a ser sanada, na medida em que deixou de aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina que as decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF. Nesse sentido, teria deixado de aplicar o entendimento dado pelo STF no RE nº 566.621/RS¹, ao caso dos autos.

Não procede a alegação da embargante, na medida em que o acórdão ora embargado foi proferido por este colegiado em 30/06/2011, enquanto que o RE nº 566.621/RS somente foi julgado em 04/08/2011, de modo que não poderia ter sido aplicado ao presente caso quando do julgamento. A própria relatora faz menção em seu voto de que a matéria encontrava-se pendente de decisão do STF, em regime de repercussão geral, na data do julgamento.

¹ DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Processo nº 10980.720100/2008-89
Acórdão n.º **1302-001.092**

S1-C3T2
Fl. 322

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator